



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A)  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO.

1

[REDACTED]

Vem, em causa própria, com as homenagens de  
estilo sempre devidas a Vossa Excelência, impetrar o presente.

### **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR**

Em face de Sr. **SECRETARIO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autoridade pública,  
responsável pelos atos praticados pelos agentes de segurança pública e prestadores de  
serviços direto e indiretos do estado de São Paulo com endereço a Rua Líbero Badaró,  
39, centro CEP 01009-000 na capital do estado homônimo de São Paulo.

O que faz pelos motivos de fato e de Direito  
que a seguir passamos a expor.

---

#### **SANTANA & SOUZA ADVOGADOS**

Av. Das Nações Unidas 17.007 Torre Alpha conj 211 CEP 04730-090 Morumbi São Paulo Brasil  
Fone 55 11 2386-8846 - 94748-1679 [contato@ssadvogados.com.br](mailto:contato@ssadvogados.com.br) - [www.ssadvogados.com.br](http://www.ssadvogados.com.br)



## I – PRELIMINARMENTE DA TUTELA ANTECIPADA.

Conforme restará comprovado, o Paciente está em iminência de risco nos termos do Artigo 300 do NCPC, tornado necessários que lhe seja concedida os efeitos antecipados da tutela, senão vejamos.

Reza o artigo 300 do Código de Processo Civil que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Como constará, o Impetrante está estritamente dentro do seu Direito e recorre ao judiciário apenas para que seja obedecida a letra da lei.

Em tempos de instabilidade política e institucional, mesmo aquele que exerce seu Direito dentro dos ditames legais está sujeito a punições e graves lesões daqueles que detém o jus puniendi, apenas por pensarem diferente.

Deve-se ainda demonstrar os requisitos para a concessão da medida, sendo eles a plausibilidade do direito afirmado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse Direito na demora da Decisão, (*periculum in mora*). O *fumus boni iuris* pode ser comprovado facilmente pela vasta gama de decretos e leis especiais que confirmam sua retidão e o perigo na Demora se comprova pela incomensurável coações e arbítrios praticados ilegalmente a seus pares, podendo a qualquer momento ser ele o prejudicado.



Restará demonstrado ainda que as forças de segurança pública agem totalmente em contrário da lei que deveriam guardar, executando medidas temerárias com claro cunho político, transformando as saudosas instituições de estado em meras instituições de governo, o que não se pode admitir em um estado democrático de Direito.

Quanto a possibilidade de ingresso da presente medida o Artigo 1º da lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009 já a definiu, vejamos;

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver **justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**

Veja-se que na presente demanda restará comprovado o Direito líquido e certo, uma vez que o Impetrante age estritamente dentro do que estabelece os parágrafos **III e IV do Artigo 83 do decreto presidencial nº 10627/2021, Artigo 135-A da Colog nº 28 de 2017 do exército Brasileiro, Artigo 61 da Colog nº 150 de 2019 e finalmente inciso IX do Artigo 06º do estatuto do desarmamento lei 10826/03.**

Requerendo apenas que as autoridades de segurança pública cumpram o que é de suas competências e ao verificar a legalidade e retidão do Impetrante nos moldes supra que jamais lhe submetam a situação vexatória, coações ilegais ou ainda imputação de crime.



## II – DOS FATOS.

O Impetrante é advogado atuante nessa unidade federativa, além de laborar com retidão em sua profissão, é praticante assíduo de tiro desportivo, dirigindo-se semanalmente a clubes e eventos de tiro, não raras as vezes, ao ser abordado por policiais militares e de logo avisar que possui uma arma de fogo municada é submetido a famigerada “geral” onde todo o seu veículo é vistoriado por um agente policial seus dados são estrinchados por via COPOM e SINESP e por vezes é espoliado do seu acervo e conduzido a departamento Policial.

Ocorre que por motivos puramente políticos estados e união se digladiam no que concerne a autorização de uso e propriedade de armas de fogo e em todos os casos os efeitos desse confronto são suportados pelos particulares.

Recentemente, fora amplamente divulgado por um canal de televisão a abordagem ilegal de um CAC (coleccionador Atirador desportivo caçador) por um agente da policia rodoviária federal, a reportagem trouxe ainda o relato do Agente policial que argumentou de forma totalmente errônea, fora do contexto e da lei o fato e os cuidados de rotina nos casos semelhantes.

Destaque-se que o cidadão que legalmente defendia seu acervo enquanto se deslocava a um clube de tiro, estritamente dentro da legislação vigente, fora preso, comprovando o arbítrio estatal com cunho puramente político e de promoção de notícia.

[https://www.youtube.com/results?search\\_query=prf+aborda+cac](https://www.youtube.com/results?search_query=prf+aborda+cac)



É de conhecimento notório no meio desportivo o fato de autoridades por vezes lucrarem com a apreensão de armamento e longe de qualquer crítica ao trabalho de agentes honestos e detentores de retidão, tal incentivo, força aos agentes que desde sempre mal remunerados deflagrem um verdadeiro caça às bruxas a qualquer tipo de armamento, apreendendo bens de cidadãos e os imputando crime muitas vezes de porte ilegal de armas mesmo estando totalmente legalizados, com o claro intuito de receber posteriormente as bonificações.

<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/04/governo-premia-policiais-que-que-mais-apreenderam-armas-no-ma.html>

## Governo premia policiais que mais apreenderam armas no MA

Solenidade foi realizada nesta quarta-feira (20) no Palácio dos Leões. Premiação varia entre R\$ 300 e R\$ 1,5 mil, obedecendo alguns critérios.

<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/03/flavio-dino-edita-mp-que-cria-premio-para-policiais-por-apreensoes-de-arma.html>

## Flávio Dino edita MP que cria prêmio para policiais por apreensões de arma

Valor varia entre R\$ 300 e R\$ 1,5 mil; objetivo é reforçar desarmamento. Premiação a policiais da ativa é condicionada a situação de flagrante.

Para corroborar com o narrado, anexo aos autos se encontra vasta gama de reportagens, processos e inquéritos policiais, onde cidadãos de boa-fé, dentro da legalidade são punidos, por pura desinformação ou má-fé de agentes da segurança pública.



Faz ainda a juntada de Autos, donde um cliente e amigo do Impetrante (atirador profissional de nível 3), agindo com total retidão, apresentando toda a documentação, fora preso em flagrante delito ao adentrar seu condomínio, e após árdua defesa fora absolvido sumariamente, pois o Excelentíssimo Magistrado reconheceu documentalmente a legalidade e Direito do Acusado.

6

<b>SENTENÇA</b>	
Processo Digital nº:	1531137-57.2019.8.26.0228
Classe – Assunto:	Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Documento de Origem:	Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência - 2371980/2019 - 98° D.P. JARDIM MIRIAM, 9256462 - 98° D.P. JARDIM MIRIAM, 8886/19/371 - 98° D.P. JARDIM MIRIAM, 2371980 - 98° D.P. JARDIM MIRIAM, 8886/19/371 - 98° D.P. JARDIM MIRIAM
Autor:	Justiça Pública
Réu:	Jairo da Silva Gomes
Juiz de Direito: Dr. Rodrigo Cesar Muller Valente	
Vistos.	
Jairo da Silva Gomes foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10826/2003.	
Recebida a denúncia, o réu foi citado e constituiu advogado, que apresentou resposta à acusação, instruída com documentação comprovante de procedência lícita e autorização de porte para armas e munições apreendidas	
Manifestou-se o Ministério Público pela extinção da ação penal, conforme postulado pela defesa: "Diante dos documentos apresentados pela defesa, concordo com a absolvição sumária do réu, que possui registro e autorização de transporte das armas de munições apreendidas" (f. 114).	
Sendo assim, acolhido o parecer do Ministério Público.	
Absolvo sumariamente o réu, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.	
Int.	
São Paulo, 19 de março de 2021.	



No caso em apreço, o Impetrante, apesar de possuir a guia de tráfego, certificado de registro de arma de fogo e certificado de registro de Atirador, estar estritamente documentado, apto para manuseio e prática de tiro, deixou de fazer valer seu Direito, por medo de possíveis coação e imputação de crimes semelhantes.

Tal situação não pode perdurar. Uma vez que o Autor age dentro dos ditames legais, razão pela qual, roga a vossa Excelência que conceda a segurança preventiva ao autor, ainda em caráter liminar, para que em sendo abordado em trajeto entre o local de guarda do acervo e o local de treinamento, de instrução, de competição, de manutenção, de exposição, de caça ou de abate, mediante a apresentação do certificado de registro de arma de fogo e da guia de tráfego válidos, jamais seja submetido a situação vexatória ou coação ilegal por parte de agente de segurança pública, nos exatos termos, do parágrafos III e IV do Artigo 83 do decreto presidencial nº 10627/2021, Artigo 135-A da Colog nº 28 de 2017 do exército Brasileiro, Artigo 61 da Colog nº 150 de 2019 e finalmente inciso IX do Artigo 06º do estatuto do desarmamento.

### III – DO DIREITO.

Como Arduamente discorrido, o Impetrante apesar de estar totalmente dentro da legalidade e abarcado pela lei, por fundado receio de ser criminalizado, não exerce seu Direito, destaque-se que o decreto Federal nº 10627 de 12 de Fevereiro de 2021 em seu Artigo 83 permite ao CAC (caçador atirador desportivo e colecionador) transportar uma arma de fogo municada para proteção do seu acervo enquanto se desloca entre acervos e locais de treinamento e competição, vejamos;



"Art. 83

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão **portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada**, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda do acervo e o local de treinamento, de instrução, de competição, de manutenção, de exposição, de caça ou de abate, mediante a apresentação do certificado de registro de arma de fogo e da guia de tráfego válidos.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, **considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado** e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, **independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda."**

No mesmíssimo sentido está o Artigo 135-A da portaria nº 28, de 14 de Março de 2017 do exército Brasileiro.

"Art. 135-A. Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento."



Vejamos ainda o que estabelece o Artigo 6º do estatuto do desarmamento (lei nº 10826 de 22 de Dezembro de 2003).

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Ainda nesse certame o Artigo 61 e 62 da Portaria nº 150 de 05 de Dezembro de 2019, exército Brasileiro.

Art. 61. Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no SINARM ou no SIGMA, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições; para abate autorizado de fauna; ou para exposição do acervo de coleção, por meio da apresentação do Certificado de Registro de colecionador, atirador desportivo ou caçador, do CRAF e da Guia de Tráfego, válidos, nos termos do §3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019.

Art. 62. As informações sobre acervo de armas de fogo e sobre suas condições de segurança são consideradas de acesso restrito.



Nobre Julgador, a justiça Brasileira é uníssona em permitir ao esportista, portar uma arma de fogo municada sempre que estiver em trajeto a eventos, treinos e congêneres, se utilizando do armamento para proteger o próprio acervo, todavia, por ignorância, despreparo, ou ainda má-fé, os agentes de segurança pública criminalizam cidadãos de bem, lhes aplicando severas penas, por simplesmente estarem exercendo seu Direito.

O que se busca na presente Demanda é, tão somente garantir o Direito do Impetrante, para que sempre que estiver em deslocamento entre acervos, ou ainda em transito a clubes de tiro, treinamento, exposição e congêneres, possa portar uma arma de fogo municada para proteção do seu acervo, sem ser criminalizado e exposto a humilhação.

Dessa feita, pugna a vossa Excelência que dá análise da presente medida queira conceder a segurança ainda em caráter liminar, permitindo que o Autor possa transportar uma arma de seu acervo sempre municada quando estiver em trajeto para o clube de tiro, treino, exposição e congêneres, portando sempre a documentação prevista no parágrafo 3º do Artigo 83 do decreto Federal nº 10627 de 12 de Fevereiro de 2021

#### IV – DOS PEDIDOS.

Pelo fio do exposto, requer o Impetrante que vossa Excelência se digne a;

- a) Conceder a medida liminar, inaudita altera pars, para garantir o Direito do Autor a transportar uma arma de seu acervo sempre municada quando estiver em trajeto para o clube de tiro, treino, exposição e congêneres, portando sempre a documentação prevista no parágrafo 3º do Artigo 83 do decreto Federal nº 10627 de 12 de Fevereiro de 2021



- b) A notificação da autoridade coatora para querendo, apresentar contestação.
- c) Requer a intimação do Ministério Público para oferecer parecer sobre o feito;
- d) Requer ao final a total procedência dos pedidos da peça vestibular, confirmando ainda a segurança em caráter definitivo já concedidos em liminar.
- e) Que as publicações e demais atos inerentes a este processo sejam feitos em nome deste que a subscreve, sob pena de nulidade, inteligência do art. 272 do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Data certificada digitalmente

**ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA**  
**OAB/SP 384.093**